



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.223 - RS (2012/0272073-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **STAFF ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **IVANDRO ROBERTO POLIDORO**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADOS : **FRANCISCO A STOCKINGER**
 ITAMARA DUARTE STOCKINGER

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA. SÚMULA N. 7 e 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472/STJ).
2. O acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, mantendo a comissão de permanência e afastando a cumulação com os demais encargos de mora. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.223 - RS (2012/0272073-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **STAFF ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **IVANDRO ROBERTO POLIDORO**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADOS : **FRANCISCO A STOCKINGER**
 ITAMARA DUARTE STOCKINGER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 211/216) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Os agravantes repisam os argumentos do recurso especial quanto à impossibilidade de cumular comissão de permanência com demais encargos, sustentando não incidir a Súmula n. 7/STJ na análise dessa questão.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.223 - RS (2012/0272073-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **STAFF ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **IVANDRO ROBERTO POLIDORO**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADOS : **FRANCISCO A STOCKINGER**
 ITAMARA DUARTE STOCKINGER

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA. SÚMULA N. 7 e 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472/STJ).

2. O acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, mantendo a comissão de permanência e afastando a cumulação com os demais encargos de mora. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.223 - RS (2012/0272073-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : STAFF ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : IVANDRO ROBERTO POLIDORO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO A STOCKINGER
ITAMARA DUARTE STOCKINGER

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo. Os agravantes não formularam argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 205/208):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 175/180): (a) consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, (b) aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, 283 e 284 do STF.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 159/160):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA.

Tratando-se de ação monitória em que se discutem os percentuais e encargos incidentes no contrato, e podendo o julgador encontrar convicção a partir dos elementos constantes na prova documental, a prova pericial contábil é dispensável.

No caso concreto não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, porquanto a pessoa jurídica não se enquadra como destinatária final do produto quando se utiliza da contratação no implemento de sua atividade empresarial. Possível a revisão pelas normas de direito comum.

Não se mostra abusiva a taxa de juros remuneratórios que exceda 12% a.a., pois que não provado ser superior ao percentual médio praticado pelo mercado financeiro. Incidência da Súmula nº 296 do STJ.

A capitalização depende de pacto expresse, sendo possível a periodicidade mensal nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº. 2170-36.

Quando pactuada, a comissão de permanência deve ser mantida em caso de mora do devedor, sendo vedada, contudo, sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, multa e juros moratórios. Súmulas nº 30, 294 e 296 do STJ.

PRELIMINAR AFASTADA. APELO DESPROVIDO."

Nas razões recursais, fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, os recorrentes alegaram ofensa aos arts. 2º do CDC, 420 do CPC, 1º e 4º do Decreto n. 22.626/1933, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese: (a) a aplicação do CDC, (b) admissibilidade de revisão de cláusulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previamente pactuadas, (b) exorbitância dos juros remuneratórios, (c) ilegalidade da capitalização mensal de juros, (d) impossibilidade de cobrança de comissão de permanência (e-STJ fls. 142/148).

No agravo (e-STJ fls. 183/194), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Aplicação do CDC.

No que tange à alegada ofensa ao art. 2º do CDC, o acórdão recorrido consignou que (e-STJ fl. 124):

"(...) não obstante a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre pessoas jurídicas, salvo exceções, a revisão da contratação em tela é possível pelas normas de direito comum, em especial com base no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito."

Observa-se que, alterar as conclusões do acórdão recorrido, que com base no conjunto fático-probatório concluiu não estar caracterizada a relação de consumo, é inviável em sede de recurso especial, incidindo, neste caso, a Súmula n. 7 do STJ.

Juros remuneratórios.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, relatado pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou as seguintes orientações sobre juros remuneratórios em contratos bancários:

- "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

Portanto, correta a decisão recorrida, que, não reconhecendo a abusividade, manteve o percentual de juros contratado (e-STJ fl. 125).

Ademais, não há como verificar a limitação dos referidos juros porque demandaria o exame das cláusulas contratuais, incidindo os enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Capitalização mensal

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 973.827/RS (Relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o seguinte entendimento sobre a capitalização de juros:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que expressamente pactuada".

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No caso concreto, é válida a capitalização mensal dos juros, visto que o contrato foi firmado em data posterior a 31 de março de 2000 e, conforme destacado pelo acórdão recorrido, "é possível a incidência da capitalização mensal" (e-STJ fl. 126). Comissão de permanência.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114/RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou a seguinte orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

I. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010.)

Conclui-se, pois, que a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a comissão de permanência é admitida, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, mostra-se correta a cobrança uma vez que o "contrato juntado aos autos depreende-se que a comissão de permanência foi pactuada, razão pela qual o encargo poderá ser cobrado, nos termos do voto" (e-STJ fl. 129).

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se."

A insurgência referente à comissão de permanência não merece acolhida. Os recorrentes sustentaram, no especial, que a comissão de permanência deveria ser afastada, pois no contrato, estaria prevista a cumulação indevida de encargos moratórios.

Ocorre que a Corte de origem deferiu a cobrança da comissão de permanência, porque expressamente pactuada, afastando a incidência dos demais encargos moratórios (e-STJ fls. 128/129).

Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo exigiria reexame do substrato fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0272073-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 276.223 / RS**

Números Origem: 010/1.07.0002023-6 10700020236 229354920088217000 70027127364 70049230824

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STAFF ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : IVANDRO ROBERTO POLIDORO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ITAMARA DUARTE STOCKINGER
FRANCISCO A STOCKINGER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STAFF ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : IVANDRO ROBERTO POLIDORO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ITAMARA DUARTE STOCKINGER
FRANCISCO A STOCKINGER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.